SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253601 - PE (2026/0014906-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ERIVALDO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA BUSCA DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS QUE NÃO DISCIPLINAM A CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO NORMATIVO APTO A AMPARAR A TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA A EXISTÊNCIA DE INFORMES PRÉVIOS, MONITORAMENTO DO LOCAL, INTENSA MOVIMENTAÇÃO DE USUÁRIOS E CONSENTIMENTO DO MORADOR PARA O INGRESSO NO IMÓVEL (RATIFICADO EM AUDIÊNCIA). AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Configura deficiência de fundamentação a indicação, como violados, de dispositivos legais que não disciplinam a matéria efetivamente controvertida nem ostentam conteúdo normativo apto a amparar a tese recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício quando o acórdão recorrido registra que o ingresso domiciliar foi precedido de circunstâncias concretas, consistentes em informes específicos acerca da traficância, monitoramento prévio do local, intensa movimentação de usuários e consentimento do morador para a entrada dos policiais (ratificado em audiência).

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59953044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:16
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 954ff99f-5dc5-4d9e-9611-12dc20014a3e

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59953044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:16
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 954ff99f-5dc5-4d9e-9611-12dc20014a3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253601 - PE (2026/0014906-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ERIVALDO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA BUSCA DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS QUE NÃO DISCIPLINAM A CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO NORMATIVO APTO A AMPARAR A TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA A EXISTÊNCIA DE INFORMES PRÉVIOS, MONITORAMENTO DO LOCAL, INTENSA MOVIMENTAÇÃO DE USUÁRIOS E CONSENTIMENTO DO MORADOR PARA O INGRESSO NO IMÓVEL (RATIFICADO EM AUDIÊNCIA). AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Configura deficiência de fundamentação a indicação, como violados, de dispositivos legais que não disciplinam a matéria efetivamente controvertida nem ostentam conteúdo normativo apto a amparar a tese recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício quando o acórdão recorrido registra que o ingresso domiciliar foi precedido de circunstâncias concretas, consistentes em informes específicos acerca da traficância, monitoramento prévio do local, intensa movimentação de usuários e consentimento do morador para a entrada dos policiais (ratificado em audiência).

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ERIVALDO NASCIMENTO DA SILVA, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 0003454-39.2020.8.17.0001, assim ementado (fl. 228):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO

Documento eletrônico VDA58962608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:36:14
Código de Controle do Documento: 8d053481-57e8-42c7-bb20-ab374000be20

PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A ABORDAGEM. CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STF e do STJ admite a relativização da inviolabilidade domiciliar quando há fundadas razões para a busca sem mandado judicial, especialmente em crimes de natureza permanente, como o tráfico de drogas.

2. A entrada dos policiais na residência do acusado foi precedida de informes sobre a prática de tráfico de drogas, movimentação constante de usuários e autorização concedida pelo próprio réu, afastando a alegação de nulidade da busca domiciliar.

3. O acusado admitiu, em sede policial, que armazenava entorpecentes para revenda, e, em juízo, confirmou a propriedade do material ilícito encontrado.

4. Recurso provido.

A parte recorrente aponta violação dos arts. 157 e 386, II, V e VII, ambos do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, a ilicitude da prova obtida em busca domiciliar sem mandado.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 267), o recurso foi admitido na origem (fls. 268/269).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso, conforme parecer assim ementado (fl. 267):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR E PESSOAL. REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o Ministério Público de Pernambuco apelou contra sentença absolutória que reconhecera nulidade da busca domiciliar efetivada sem mandado judicial.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco deu provimento ao apelo, reconheceu a licitude da entrada domiciliar e da abordagem com base em “informes” sobre tráfico, movimentação de usuários e autorização de ingresso, e condenou o réu pelos crimes de tráfico ilícito de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) e porte ilegal de munições de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003), fixando a pena em 7 anos de reclusão e 510 dias-multa, em regime inicial semiaberto (fls. 219/226).

Consta do acórdão que foram apreendidas 20 pedras de *crack*, com massa bruta de 3,362 g, e 2 cartuchos calibre .38 (fls. 219/224).

Documento eletrônico VDA58962608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:36:14
Código de Controle do Documento: 8d053481-57e8-42c7-bb20-ab374000be20

A defesa, no recurso especial, busca restabelecer a absolvição por nulidade probatória decorrente de busca domiciliar efetivada sem mandado judicial (fls. 246/263).

O recurso, no entanto, padece de fundamentação deficiente, pois **os dispositivos indicados como violados não ostentam comando normativo suficiente para respaldar a tese recursal**.

Ora, o art. 386 do CPP disciplina as hipóteses de absolvição, ao passo que o art. 157, *caput*, do CPP se limita a dispor sobre o desentranhamento das provas ilícitas. **Nenhum desses dispositivos disciplina os pressupostos jurídicos para o ingresso em domicílio sem mandado judicial, que constituem o efetivo objeto da controvérsia**. Assim, os artigos apontados como violados **não ostentam conteúdo normativo apto a amparar a tese recursal**, circunstância que evidencia a deficiência de fundamentação do recurso e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Em caso análogo, esta Corte Superior assim decidiu:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **VIOLAÇÃO DO ART. 157 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSITIVO INDICADO QUE NÃO OSTENTA COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA RESPALDAR A TESE DEFENSIVA. SÚMULA 284/STF.** NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 203 DO CPP. VIOLAÇÃO DO ART. 564, IV, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 71, CAPUT, DO CP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E PRECLUSÃO.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp n. 1.742.399/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 7/5/2019 - grifo nosso).

Ressalto, ainda, que não diviso nenhuma ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Com efeito, a moldura fática delineada pelo acórdão recorrido revela que a busca domiciliar foi precedida de **circunstâncias concretas aptas a evidenciar a prática de crime permanente no local**. Segundo consignado pela Corte de origem, a diligência decorreu **não apenas de informes circunstanciados dando conta da traficância, mas também do monitoramento prévio da residência, no qual policiais constataram, em sucessivas rondas, intensa movimentação de usuários de drogas nas imediações**. Soma-se a isso **o fato de que o próprio acusado franqueou o ingresso dos agentes no imóvel, circunstância posteriormente por ele confirmada em sede de audiência de custódia** (fls. 221/222 e 224 – grifo nosso):

> [...]
> Na hipótese dos autos, verifico que o testemunho dos policiais militares foi no sentido de que a ação que resultou na prisão em flagrante do acusado foi precedida

Documento eletrônico VDA58962608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:36:14
Código de Controle do Documento: 8d053481-57e8-42c7-bb20-ab374000be20

de informes da prática de tráfico, além dos policiais já terem conhecimento que no local havia movimento intenso de usuários de drogas, o que foi constatado in loco antes da abordagem.

Em juízo, o policial GIDEÃO ROSAS DE FIGUEIREDO NASCIMENTO narrou:

> [...] O nome dele sempre chegava aos nossos ouvidos pelo envolvimento no tráfico. Área de intenso trafico de drogas e consumo. A diligência não nasceu pela denúncia ou por uma situação aleatória. **Não foi aleatório. Toda vez que passamos lá encontramos muitos usuários. Nesse dia tinha muitos perto da casa dele**. Estamos sempre por lá, foi uma determinação do comando temos que fazer incursões e abordagens por lá. **A porta da casa estava aberta. Tinha um pessoal na frente. Ele autorizou a entrada. O acusado afirmou que não havia nada. Não encontramos nada com ele. Ele estava nervoso e olhando sempre para um local fixo. Ao investigarmos uma parte da casa que não estava rebocada, encontramos dentro dos tijolos um plástico dos invólucros e algumas munições**. Efetivamente não presenciei o acusado comercializando entorpecente. Não encontramos apetrechos que caracterizem o tráfico. Não me lembro bem, mas ele tinha uma esposa que estava grávida, mas, se não me engano, ela tinha ido ao hospital ter um filho dele [...]. Grifo nosso.

No mesmo sentido foram as declarações da segunda testemunha, o policial SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR:

> [...] **Já tínhamos informações de que ele traficava no local.** Chegamos no local e constatamos o fato. Quando chegamos, a casa dele estava bastante bagunçada. O acusado, inicialmente, negou possuir alguma coisa. **Depois ele afirmou que estava traficando, mas que tinha parado. Quando revistamos minuciosamente o local encontramos o material ilícito. Sempre há movimento de viciados na localidade, ao redor da residência. Não lembro se ele estava dentro ou fora de casa. Antes da abordagem presenciei o movimento de pessoas com indicativos de envolvimento com drogas. Recebíamos informes do envolvimento anterior com drogas do acusado.** Esses informes indicavam precisamente o endereço do acusado. Não posso afirmar que efetivamente presenciei o acusado comercializando entorpecentes. Não lembro de encontrarmos nenhum tipo de apetrecho que caracterize o tráfico de drogas. Me lembro apenas a questão da munição. O acusado negou possuir armas [...]. Grifo nosso.

Verifico, ainda, que além do presente feito, consta em desfavor do acusado 3 processos relacionados aos crimes da Lei de Drogas, sendo o de nº 0000391-32.2019.8.17.0230 por posse de drogas para consumo próprio, que teve o inquérito arquivado; o de nº 0001595-81.2024.8.17.5001 por tráfico, com sentença absolutória por ausência de provas e o de nº 0000485-06.2025.8.17.4001 também por tráfico, que está em trâmite e foi concedida a liberdade provisória ao acusado.

Tal informação fortifica o depoimento dos policiais de que o acusado já tinha envolvimento anterior com drogas e se confirma por dois processos posteriores com a imputação do crime de tráfico.

Portanto, **um conjunto de elementos levaram os policiais a adentrarem na casa do acusado. Primeiro os informes de que o acusado praticava a traficância, segundo as rondas anteriores no local onde geralmente eram encontrados muitos usuários de drogas e por fim, no dia dos fatos, diante de um maior número de pessoas ao redor da casa os policiais solicitaram a entrada no domicílio que foi franqueada pelo próprio acusado**.

[...]

[...]

Documento eletrônico VDA58962608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:36:14
Código de Controle do Documento: 8d053481-57e8-42c7-bb20-ab374000be20

Cumpre destacar que **em documento juntado pela defesa do acusado por ocasião da audiência de custódia (ID 30615061) foi reiterada a autorização concedida para a entrada policial,** corroborando a legalidade da ação.

[...]

Em casos que tais, a jurisprudência desta Corte tem rechaçado a tese de ilicitude na busca domiciliar sem mandado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Tribunal Superior, que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento na Súmula 691 do STF.

2. A decisão de origem indeferiu o pedido liminar por não verificar, em um primeiro exame, o alegado constrangimento ilegal que justificasse a antecipação do mérito, considerando suficientes os argumentos apresentados para a adoção da busca domiciliar e a justa causa para ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu a liminar em habeas corpus, negando o trancamento prematuro do feito ou a suspensão da ação penal diante da alegada falta de justa causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

5. **A Corte de origem afirmou que a busca domiciliar, a princípio, resultou de prévio monitoramento do local onde foi constatada a movimentação típica de usuários, o que afasta, de plano, o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa em razão da ilicitude da prova obtida na referida medida de urgência, não se verificando flagrante ilegalidade que justifique o processamento da ordem.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "É incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33;

Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691.

(AgRg no HC n. 1.046.647/RO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025 - grifo nosso).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA. SÚMULA N. 7/STJ. ATENUANTE CONFISSÃO. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. BUSCA DOMICILIAR. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. **Policiais civis receberam informações de que haveria chegado droga no imóvel da recorrente que seriam preparadas para comércio no final de semana. A equipe formada por Policiais Civis e Militares se deslocou até o local e visualizaram usuários de drogas. Ao entrar no imóvel, localizaram, em um quarto, os três recorrentes embalando porções de Oxi e mais droga embaixo da cama.**

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58962608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:36:14
Código de Controle do Documento: 8d053481-57e8-42c7-bb20-ab374000be20

3. A discussão consiste em saber se é possível a análise do pedido de desclassificação da conduta de tráfico de drogas para uso pessoal e análise do pedido de reconhecimento da atenuante da confissão diante da ausência de prequestionamento.

4. Discute-se, ainda, se havia fundada suspeita para busca pessoal e se a palavra dos policiais é suficiente para comprovar a justa causa.

III. Razões de decidir

5. O pedido de desclassificação da conduta demanda revolvimento fático-probatório, o que impossibilita a análise da matéria em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

6. A ausência de prequestionamento obsta o pedido de análise do reconhecimento da confissão, conforme Súmula n. 282/STF.

7. A movimentação de usuários de drogas no local somada à denúncia anônima consubstanciam a fundada suspeita apta a ensejar a busca.

8. Esta Corte Superior entende que o processo penal não é feito de extremos, assim, não há automática credibilidade nem automática rejeição à palavra do policial. O que se demanda é a racional valoração da conteúdo probatório. Logo, ausentes narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos, deve ser reconhecida a higidez do testemunho policial.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A desclassificação da conduta de tráfico de drogas para uso pessoal, desde que baseada concretamente na análise do conjunto fático-probatório, não pode ser revista em recurso especial devido ao óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. A falta de prequestionamento acerca da atenuante da confissão espontânea impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 282/STF.

3. **A movimentação de usuários de drogas no local somada à denúncia anônima consubstanciam a fundada suspeita apta a ensejar a busca**.

4. O depoimento policial tem valor probatório que pode ser afastado quando constatada narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; CPP, art. 240. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 7; STJ, HC n. 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021; STJ, AREsp n. 2.598.526/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024;

STJ, AgRg no HC n. 834.573/SP, Rel. Min. Messod Azulay, Quinta Turma, DJe de 14/02/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.940.746/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/06/2022; STJ, AgRg no AgRg no REsp n. 2.091.973/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/04/2025; STJ, HC n. 898.278/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 23/04/2025.

(AgRg no REsp n. 2.163.116/PA, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025 - grifo nosso).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58962608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:36:14
Código de Controle do Documento: 8d053481-57e8-42c7-bb20-ab374000be20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.253.601 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0014906-0

Número de Origem:
00034543920208170001 34543920208170001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ERIVALDO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:23
Código de Controle do Documento: 38b8cc6d-91fa-42fa-846a-876c93a6b884